



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356230

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **1012914-36.2024.8.26.0100/50000**

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: YUNY STAN PROJETO IMOBILIÁRIO I S/A

Embargado: JORGE RICARDO CEREZO RAMIREZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N.º 42.014

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão proferida por este relator a fls. 399, que determinou à apelante, ora embargante, a complementação do preparo, sob pena de deserção.

Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto ilíquida a condenação. Sustenta que não houve manifestação acerca dos precedentes invocados e que imperiosa a fixação equitativa do preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento, porquanto não se enquadram no encarte típico do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.022 do CPC.

Conforme ressaltado, extrai-se dos autos que a pretensão deduzida pelo autor/apelado/embargado foi julgada procedente a fim de condenar a recorrente a restituir em dobro os valores pagos pelo acionante, que estimou seu benefício econômico em R\$ 945.689,10, valor atribuído à lide e que deve ser utilizado para o cálculo do preparo, nos termos do art. 4º, II, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, não havendo que se cogitar, portanto, na pretendida fixação equitativa das custas recursais.

Assim, tem-se que os fundamentos apresentados se revelaram mais do que suficientes para esclarecer a questão, embora contrários aos interesses da embargante.

Em suma, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pela embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR